



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

Muito
mais
conquistas



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2025-GM/SRP / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025-GM/SRP.

Recorrente: WELLINGTON MOREIRA MONTEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 58.228.429/0001-10.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada em 27 de janeiro de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foram apresentadas pelas empresas: WELLINGTON MOREIRA MONTEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 58.228.429/0001-10 e B J DE SOUSA PINTO, inscrita no CNPJ sob o nº 37.678.376/0001-60.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, apenas a empresa: WELLINGTON MOREIRA MONTEIRO, inscrita no CNPJ sob o nº 58.228.429/0001-10, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como não foram apresentadas contrarrazões.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que a nova Lei de Licitações “NÃO” exige que a intenção de recorrer seja “motivada”, sendo assim admitida pelo Agente de Contratação independentemente da externalização dos motivos. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.

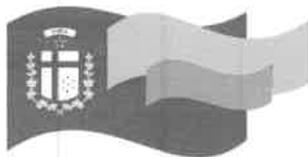
Vejamos, o que exige o edital sobre os Recursos Administrativos:

7 DOS RECURSOS

7.1. A interposição de recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. **O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.** A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

7.3. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão.



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



7.3.1. O tempo máximo para manifestação da intenção de recurso será de 10 (dez) minutos, podendo o pregoeiro dar provimento ou negar o mesmo.

7.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

[...]

Logo, uma vez aberto o prazo, a recorrente deveria apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não bastava transparecer sua discordância, deveria apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso é adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões recursais, a empresa: **B J DE SOUSA PINTO, inscrita no CNPJ sob o nº 37.678.376/0001-60, NÃO** apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina os itens 7.2 c/c 7.4. do edital.

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como resta claro que a recorrente deixou de cumprir com o estabelecido nos itens **7.2. e 7.4.**, conforme acima exposto.

Quanto ao requisito de interesse, é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006- 2ª Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto a anexação da sua peça recursal com as razões motivadoras da sua manifestação, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 165, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que o edital é impositivo no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursais no prazo previsto. Desse modo, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 165, § 1º, I da Lei nº 14.133/21 **TAL RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO.**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Dessa forma, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal pela empresa B J DE SOUSA PINTO, inscrita no CNPJ sob o nº 37.678.376/0001-60, o recurso propriamente dito não concretizado, permitindo, assim a continuidade da instrução processual, conforme previsto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto inexistente.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação, alegando que cumpriu com todas as exigências do edital e que anexou todos os documentos conforme solicitado.

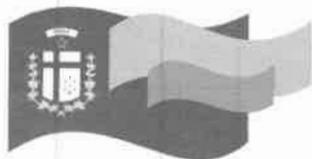
Ao final requer que tal decisão seja reformada, a fim de que mantenha a classificação, habilitação e vitória do recorrente.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Preliminarmente, a recorrente não cumpriu com o exigido nos itens 6.2.II., 6.2.VIII., 6.3.I., 6.4.3., 6.4.7.I, 6.4.7.II. e 6.4.1., vejamos tais exigências:

6.2 REGULARIDADE FISCAL FEDERAL E TRABALHISTA

[...]



II - A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

[...]

VIII - O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[...]

6.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I - Comprovação de experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, por meio de um ou mais "Atestados" e/ou "Certidões" fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado em nome da empresa ou do seu sócio/titular.

[...]

6.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.4.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021);

6.4.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021);

6.4.3. Apresentar Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: (§ 1º do art. 69. da Lei nº 14.133, de 2021).

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante);
e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) ÷ (Passivo Circulante).

[...]

6.4.7. Declarações complementares de apresentação obrigatória:

I. Declaração de pleno cumprimento dos requisitos de habilitação.

II. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Nessa perspectiva, tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados, no qual foram estabelecidos todos os critérios objetivos de aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que tais termos do edital foram cumpridos e os mesmos devem ensejar a sua habilitação, entendemos que tal alegação não merece prosperar.

Nesse contexto, após uma nova análise da documentação apresentada pela recorrente, foi verificado que assiste razão a ela nos itens 6.3.I. (apesar de notar que o atestado apresentado foi assinado dia 27/12/2024 às 11:44:42, e a recorrente apresentou uma nota desse atestado com data de emissão do dia 27/12/2024 às 11:48:00, ou seja, depois da emissão do atestado) e nos itens 6.4.7.I, 6.4.7.II, restando comprovado que tais exigências foram cumpridas.



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



Entretanto, posteriormente à nova análise, restou averiguado que não foram cumpridos os itens 6.2.II. (não foi apresentado), 6.2.VIII. (foi apresentado com data anterior à publicação do Edital), 6.4.1. (não fora atendido, pois embora tenha apresentado o Balanço de Abertura, esse não fora registrado na Junta Comercial ou entidade competente), 6.4.3. (não foi apresentado). Ademais, como resultado dessa nova avaliação, ainda foi verificado que não foi apresentado o documento constante no item 6.2.I., o qual diz respeito à "A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)".

Dessa forma, os argumentos inferidos pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que mesmo que ela tenha apresentado alguns documentos conforme o exigido, ainda assim restaram exigências a serem cumpridas do edital em questão, esse que não só os licitantes, mas também a Administração está vinculada. Portanto, considerar a recorrente habilitada seria descumprir com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno, no caso na fase de julgamento das propostas de preços, ou recursal, que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em ineficazes ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com o objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desse modo, habilitar a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

Muito
mais
conquistas



ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Destarte, os argumentos apontados pela recorrente não obterão êxito, visto que não mostrou documentação dentro do exigido pelo instrumento convocatório, e a Administração tem o dever de cumprir com o imposto nesse, não mudando a decisão deste Agente de Contratação/Pregoeiro.

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **WELLINGTON MOREIRA MONTEIRO**, inscrita no CNPJ sob o nº **58.228.429/0001-10**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

2) **NÃO CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **B J DE SOUSA PINTO**, inscrita no CNPJ sob o nº **37.678.376/0001-60**, uma vez que não atendeu aos pressupostos das exigências dos itens 7.2. e 7.4 do edital, pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, aos Senhores Secretária de Educação – Sra. Willia Maria Oliveira de Andrade; Secretário de Desporto e Lazer – Sr. Renato Andrade Gurgel; e Secretária da Cidadania e Promoção Social – Sra. Antônia Rosenilda Olivindo Rodrigues, para pronunciamento acerca desta decisão;

Viçosa do Ceará– CE, 18 de fevereiro de 2025.

Antônio Francisco do Nascimento
Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns
Pregoeiro